PROJETO DE LEI Nº325/2023

Dispõe sobre a implementação do Programa de Proteção e Cultura da Paz nas Escolas, visando estabelecer parâmetros comuns de procedimentos relativos às relações entre a comunidade escolar, no âmbito da Rede de Ensino e as forças de segurança pública no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Proteção e Cultura da Paz nas Escolas, visando estabelecer parâmetros comuns de procedimento relativo às relações entre a comunidade escolar, no âmbito da Rede Municipal de Ensino e as forças de segurança pública.

Art. 2º. O Programa a ser estabelecido deve contar com a colaboração de diferentes secretarias da Prefeitura de Salvador, com ênfase na Secretaria Municipal de Educação, na Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer e na Guarda Municipal.

Art. 3º. Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, que qualquer força policial - civil ou militar - somente poderá adentrar o ambiente escolar, e dentro dela exercer seu poder de polícia, com autorização expressa do corpo diretivo da escola, respeitada a legislação em vigor.

Art. 4º. As Diretorias Regionais de Ensino deverão possuir canal telefônico com profissionais capacitados para lidar com situações envolvendo temas de segurança pública e de violência na comunidade escolar, fornecendo orientação e encaminhamentos para o corpo diretivo das escolas da Rede Municipal.

Art. 5º. O Programa de Proteção e Cultura da Paz nas Escolas deverá promover formações para a comunidade escolar - estudantes, pais e profissionais - bem como para os profissionais de segurança pública, visando estabelecer uma compreensão comum acerca dos seguintes temas:

§1º. Abordagens policiais na comunidade escolar: cumpre destacar que abordagem policial consiste no ato da Polícia/Brigada/Guarda de aproximar-se, interrogar e revistar alguém sempre que houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma, de drogas ou de produto de crime. A fundada suspeita deve se basear em fatos concretos, não na intuição do policial.

§2º. Os limites da ação policial estão devidamente fundamentados na Lei n.º 13.869/2019 (crime de abuso de autoridade), no Código de Processo Penal e na Lei n.º 9.455/1997 (crime de tortura);

Art. 6º. São direitos das crianças e dos adolescentes:

I. Solicitar a presença de seus pais ou responsáveis no local da abordagem, sempre que possível, e de eles serem informados sobre a localização do (a) adolescente após eventual apreensão, indicando o endereço e o telefone de contato da delegacia para a qual será encaminhado (a);

II. Não ser conduzido (a) em compartimento fechado do carro policial.

III. Não serem utilizadas algemas, salvo em hipótese de extrema necessidade devidamente justificada;

IV. Ter a presença de um agente do sexo feminino (policial mulher) junto às equipes para a realização de busca pessoal em mulheres, caso necessário, devendo ser respeitada a identidade de gênero, bem como o direito de a pessoa transgênero optar pela revista realizada por homem ou por mulher;

V. Ser informado (a) de seus direitos, em especial o de permanecer em silêncio;

VI. Poder gravar, filmar ou realizar qualquer registro das ações dos policiais ou guardas durante a abordagem e/ou apreensão;

VII. Ser abordado e/ou conduzido (a) de forma respeitosa pelos policiais ou guardas. A polícia não pode utilizar violência;

VIII. O (a) adolescente ou a criança tem o direito a não ser exposto (a) a constrangimentos ou tortura. A polícia não pode mandar tirar a roupa, nem pode mandar que a pessoa fique em posição humilhante;

IX. Ser encaminhado à Delegacia da Criança e do Adolescente e somente ser apreendido em caso de flagrante de ato infracional ou de decisão judicial;

X. Ser encaminhado (a) a atendimento médico de saúde, quando necessário;

XI. Permanecer apreendido (a) em local distinto dos (as) adultos (as) e jamais em estabelecimentos penais.

Art. 7º. É vetado à polícia:

I. Apreender pertences que não sejam objeto de crime. Os agentes policiais não podem apreender roupas, cobertores, documentos, por exemplo;

II. Usar da força física ou de armas como forma de intimidação ou constrangimento;

III. Prender uma pessoa por não portar documento;

IV. Mandar tirar a roupa ou qualquer outra forma de vexame.

Art. 8º. O Programa de Proteção e Cultura da Paz nas Escolas deve ser divulgado, através de Redes Sociais e outros meios de publicidade nas comunidades escolares e arredores.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de dezembro de 2023

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o "Programa de Proteção e Cultura da Paz nas Escolas" no âmbito da Rede Municipal de Ensino em Salvador, com o intuito de estabelecer parâmetros comuns de procedimento relativos às relações entre a comunidade escolar e as forças de segurança pública. A necessidade deste programa surge da importância de garantir um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento educacional, respeitando os direitos fundamentais dos estudantes.

O ambiente escolar deve ser seguro, promovendo um espaço propício ao aprendizado e desenvolvimento dos alunos. A atuação das forças de segurança é essencial para garantir a integridade física e psicológica de todos os membros da comunidade escolar.

A colaboração entre diferentes secretarias da Prefeitura de Salvador, como a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer e a Guarda Municipal, é fundamental para abordar de forma abrangente questões relacionadas à segurança nas escolas.

Estabelecer claramente que a entrada e atuação das forças policiais no ambiente escolar devem ocorrer apenas com autorização expressa do corpo diretivo, garantindo a autonomia da instituição educacional. Definir limites claros para ação policial, fundamentados na legislação vigente, evitando excessos e garantindo os direitos individuais dos estudantes.

Estabelecer canais de comunicação direta entre as Diretorias de Ensino e as forças de segurança, proporcionando orientação e suporte em situações envolvendo segurança pública.

Garantir que profissionais capacitados estejam disponíveis para lidar com questões relacionadas à segurança e violência na comunidade escolar.

Promover formações regulares para a comunidade escolar e profissionais de segurança pública, visando criar uma compreensão comum sobre abordagens policiais, direitos das crianças e adolescentes, e limites da ação policial.

Explicitar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes durante abordagens policiais, assegurando a presença de um agente do sexo feminino quando necessário, respeitando a identidade de gênero e proibindo práticas abusivas.

Estabelecer a divulgação do Programa por meio de cartazes e outros meios de publicidade, garantindo que a comunidade escolar e arredores estejam cientes dos procedimentos e direitos estabelecidos.

Determinar que o Poder Executivo regulamente a Lei, assegurando sua efetiva implementação no prazo de 60 dias após publicação.

Garantir que as despesas decorrentes da execução do programa sejam cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A implementação do "Programa de Proteção e Cultura da Paz nas Escolas" se justifica como uma medida essencial para criar um ambiente escolar seguro, promovendo o respeito aos direitos fundamentais dos estudantes e estabelecendo parâmetros claros para a atuação das forças de segurança pública. Essa iniciativa visa não apenas garantir a segurança, mas também promover uma cultura de paz e respeito no ambiente educacional.

Salvador, 11 de dezembro de 2023

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT